

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810 - MG (2009/0113988-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 10 de março de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810 - MG (2009/0113988-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

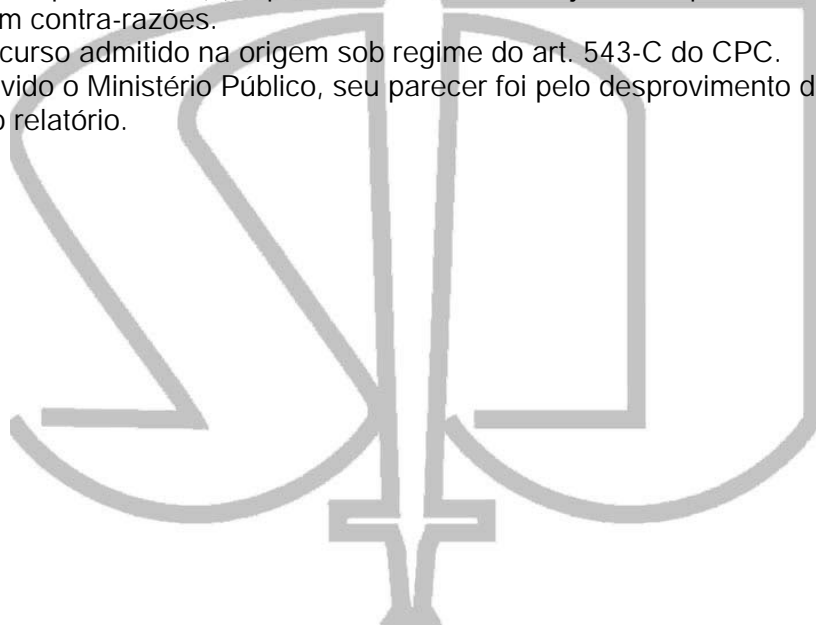
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou indevido o condicionamento da liberação de veículo retido ao pagamento de multas e demais despesas (fls. 144/149). No recurso especial (fls. 153/160), a União aponta violação aos arts. 231, VIII, 262, § 2º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 85, § 3º, do Decreto 2521/98, pelos seguintes fundamentos (a) tais normas autorizam a exigência de pagamento da multa e das despesas de transbordo para liberação do veículo apreendido; (b) o presente caso não se ajusta à hipótese da Súmula 323/STF.

Sem contra-razões.

Recurso admitido na origem sob regime do art. 543-C do CPC.

Ouvido o Ministério Público, seu parecer foi pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810 - MG (2009/0113988-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Primeiramente, registre-se que a controvérsia veiculada neste recurso especial não se confunde com o tema apreciado no REsp 1104775/RS (Min. Castro Meira, DJ de 01/07/2009), igualmente apreciado pela 1ª Seção desta Corte sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Enquanto nesse precedente discutia-se a necessidade de pagamento de encargos em caso de *remoção* de veículo conduzido *sem licenciamento* (Código de Trânsito, art. 230, V), o presente caso versa sobre a liberação de veículo *retido* por *transporte irregular de passageiros* (CTB, art. 231, VIII).

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria contida no art. 262, § 2º, do CTB, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

3. Quanto ao mais, está consolidada nesta Corte a orientação de que a liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do CTB independe do recolhimento de multas e demais despesas. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1129844/RJ, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/12/2009)

ADMINISTRATIVO – MULTA – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – RETENÇÃO DO VEÍCULO – LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1027557/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

4. Quanto ao art. 85, § 3º, do Decreto 2521/98, merecem ser transcritos os fundamentos constantes no parecer do Ministério Público Federal:

"11. O referido Decreto foi editado para regulamentar a Lei nº 8.987/95, no que toca à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Assim sendo, não poderia ultrapassar os limites impostos pela lei que regula, como de fato sói acontecer no dispositivo em questão, haja vista a ausência de previsão na Lei nº 8.987/95 quanto à punição estabelecida por meio do Decreto nº 2.521/98.

12. Com efeito, o art. 85 supratranscrito inova no ordenamento jurídico para estabelecer restrições ao direito de propriedade, violando frontalmente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.'" (fl. 153)

(...)

"19. Com efeito, não se deve confundir a medida administrativa de retenção com a penalidade de apreensão. No presente caso, como se nota do acórdão recorrido, o veículo foi retido pela autoridade tida por coatora. De fato, não está associada a essa medida administrativa a previsão de pagamento prévio de multas e demais despesas decorrentes do tempo em que o veículo ficou retido para que ocorra sua liberação, ao contrário do que ocorre no caso da apreensão, em que o art. 262, § 2º, do CTB estabelece claramente essa possibilidade". (fl. 158)

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de Jurisprudência, com sugestão para edição de súmula nos seguintes termos: "A liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0113988-4

REsp 1144810 / MG

Número Origem: 200438000188317

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 10 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária